



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.903209/2016-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.342 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2021
Recorrente FLEXTRONICS DA AMAZONIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA. DESCARACTERIZAÇÃO

No procedimento administrativo da compensação, não há que se falar em garantia à ampla defesa antes da expedição do despacho decisório, pois não houve por parte da Fazenda qualquer contrariedade a direito do contribuinte. A ampla defesa prevista no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, somente encontra condições de ser exercida depois do despacho decisório, que contrariar os interesses do contribuinte. Até o despacho decisório vigora o princípio da cientificação como decorrência da bilateralidade de comunicação, a qual permite a complementariedade de informações do contribuinte, sem configurar o exercício da ampla defesa.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. INSUFICIÊNCIA DA PROVA DO CRÉDITO

No procedimento da compensação é ônus do contribuinte demonstrar a liquidez e certeza do crédito, especialmente quando confessa em DCTF débito tributário e depois informa na manifestação de inconformidade que se tratava de erro material e o respectivo valor não seria devido. A necessidade da comprovação fica mais evidente, quando a empresa não retificou a DCTF corretamente e da retificação permanece constando débito confessado. Ainda que se ultrapasse a necessidade da retificação da DCTF em defesa da verdade material, compete ao contribuinte trazer aos autos a prova contábil capaz de demonstrar a origem do indébito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente a conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 1ª Turma da DRJ/BEL, que considerou parcialmente procedente manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Em resumo, o caso se refere à não homologação da DCOMP n.º 27047.02212.260412.1.7.04-0671, transmitida para compensar o crédito de R\$ 686.114,48, a título de pagamento indevido, apurado para o ano calendário 2011. De acordo com o despacho decisório de fls. 241/243, o DARF utilizado para pagamento estava alocado para débito tributário regular, não restando crédito para ser compensado.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade de fls. 02/21, alegando, em síntese, que se equivocou com a transmissão da DCTF original, na qual constou o valor em questão como débito da empresa. No entanto, teria retificado a DCTF, regularizando o erro, razão pela qual a compensação deveria ser homologada.

A DRJ considerou improcedente a manifestação de inconformidade, sustentando, em resumo, que consultou os sistemas internos da RFB e detectou que empresa não retificou a DCTF conforme havia alegado. Além disso, não juntou nenhuma prova contábil que justificasse o alegado indébito (fls. 256/267).

No recurso voluntário (272/300), a empresa mediante explicações muito confusas, alega, resumidamente, que informou na DIPJ um débito de IRPJ de R\$ 570.688,42 e que pagou R\$ 686.114,48. Acrescenta que tentou retificar a DCTF, para “excluir o pagamento da DCTF, tendo em vista que o pagamento foi feito indevido, pois a empresa apresentou prejuízo fiscal [sic] na operação”. Ocorre que não conseguiu ultimar a retificação “em razão de ter decorrido cinco anos após o 1º dia do exercício de 2011”.

Em seguida argui preliminar de nulidade do despacho decisório argumentando que tal ato não foi fundamentado corretamente e que a contribuinte não foi intimada antes de sua expedição para exercer o seu direito de defesa, o que, portanto, configuraria violação ao art. 5º, LV da Constituição Federal. Faz extensas digressões sobre o direito à restituição do indébito, à retificação da DCTF e sobre a verdade material. Finaliza pleiteando a total “improcedência da ação fiscal” e a homologação da integral do PER/DCOMP n.º 27047.02212.260412.1.7.04.0671. Com a peça recursal, junta a PER/DCOMP, DCTF retificadora e DIPJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleucio Santos Nunes, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos, razão pela qual deve ser admitido.

1. PRELIMINAR

A recorrente suscitou preliminar de nulidade do despacho decisório, alegando violação à ampla defesa, pois não teria sido intimada para se defender antes da expedição do despacho decisório.

A compensação é procedimento administrativo que pode comportar duas fases. A primeira é necessariamente não contenciosa, porquanto cabe ao contribuinte tomar a iniciativa do procedimento e aguardar a manifestação da Fazenda (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 74, §§1º e 2º). Esse tipo de procedimento, tenho classificado como *procedimento voluntário*, diferente dos procedimentos em que compete ao Fisco inicia-lo por determinação legal, como é o caso do lançamento de ofício, que chamamos de procedimentos *obrigatórios* ou *vinculados*.

Voltando-se ao tema da compensação, o procedimento que inicia voluntário pode convolar-se em contencioso se o contribuinte refutar a não homologação da compensação, conforme prevê o §9º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Assim é que, na compensação, tem-se dois tipos de procedimento: o primeiro de iniciativa da parte e sem controvérsia; o segundo, ao contrário, pressupõe o dissenso, cabendo à parte que tomar a iniciativa da controvérsia comprovar as alegações que dão sustentação ao seu direito. Sobre o tema já tivemos oportunidade de discorrer em obra publicada.

O processo administrativo tributário se subdivide em: “procedimentos administrativos” e “processo administrativo contencioso”. Os “procedimentos administrativos” poderão ser de iniciativa do Fisco, hipótese em que podem ser chamados de “procedimentos obrigatórios ou vinculados”; ou poderão ser iniciados pelos sujeitos passivos das obrigações tributárias, quando poderão ser nomeados de “procedimentos voluntários”. O processo administrativo, que pressupõe a existência de uma lide, será de iniciativa do sujeito passivo, que refutará a pretensão fiscal. O mesmo ocorre nos casos em que a Fazenda rejeita demandas dos contribuintes, como, por exemplo, o indeferimento de pedidos de parcelamentos, de restituição e de compensação, de benefícios tributários etc. Nestes casos, em função das garantias do contraditório e da ampla defesa, o sujeito passivo tem o direito de contestar a decisão do Fisco, instaurando--se, a partir daí, um processo contencioso.¹

No caso dos autos, a recorrente sustenta que o despacho decisório é nulo porque não teria sido assegurada a ampla defesa antes da sua expedição. Entendemos que não deve prevalecer o argumento da recorrente, pois, a fase própria para o exercício do seu amplo direito de defesa inicia após a notificação do despacho decisório que não homologar a compensação. Até o despacho decisório tem a fase procedimental que começa com a transmissão do

¹ NUNES, Cleucio Santos. Curso completo de direito processual tributário. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 193.

PER/DCOMP, podendo a autoridade tributária, se necessário, coletar informações complementares para a formação do seu convencimento antes de proferir o despacho. Isso, entretanto, ocorre no âmbito do princípio processual tributário da “cientificação”, decorrente da “bilateralidade de comunicação”. Sobre o assunto também tivemos oportunidade de analisar na obra referida acima:

Entende-se por “princípio da cientificação” o direito de o sujeito passivo ser comunicado, formalmente, de todas as atividades administrativas que afetem diretamente sua esfera de interesse jurídico².

A cientificação, muito embora possa ser considerada um princípio jurídico comum aos procedimentos e aos processos administrativos, cremos que esteja presente somente nos procedimentos, pois, no processo contencioso, uma vez que já existe pretensão fiscal formulada, a garantia constitucional apropriada é o contraditório.

Assim como o contraditório, a cientificação decorre da “bilateralidade de comunicação”, isto porque serve para notificar o sujeito passivo dos atos necessários à devida formalização e ulitimação do procedimento. A exigência de documentos por parte da Fazenda Pública na condução de procedimento administrativo fiscal pressupõe o atendimento da bilateralidade de comunicação, porque o Poder Público e o particular podem se comunicar no curso do procedimento.

Assim, afasto a arguição preliminar de nulidade do despacho decisório por violação à ampla defesa, porquanto, antes da expedição do mencionado ato, não é assegurado à parte o direito de se defender amplamente. Esse direito, no processo de compensação, é garantido, logicamente, após a expedição do despacho, pois, neste caso, a Fazenda praticou ato que, na visão do contribuinte, viola a sua esfera de direitos.

2. MÉRITO

Em síntese, a controvérsia gira em torno da não homologação de compensação por pagamento indevido de IRPJ, que a empresa alega ser titular e o despacho decisório não reconheceu crédito algum, pois o DARF relativo ao recolhimento do imposto estaria alocado para débito regular da empresa.

A recorrente se defende com a alegação de que houve um erro material. O débito confessado em DCTF, na verdade, não era débito mas crédito, pois resultante de saldo negativo do IRPJ. Acrescenta que recolheu o valor correspondente e que este seria indevido.

Para dirimir a controvérsia a recorrente deveria comprovar a origem do mencionado saldo negativo e, portanto, o respectivo indébito. No entanto, a empresa se limita a alegar que, no mês de outubro, o seu resultado teria sido negativo, no entanto pagou a estimativa de IRPJ no valor de R\$ 686.114,48.

O despacho decisório, provavelmente cruzando as informações da contribuinte prestadas na DCTF, DIPJ e PER/DCOMP não encontrou o mencionado crédito. Muito pelo contrário, considerando que a DCTF confessou o débito em questão, o DARF estaria alocado para pagamento deste débito.

² MARINS, James. *Direito processual tributário brasileiro*, p. 183.

Para dirimir a controvérsia, antes da expedição do despacho decisório, cabia à empresa retificar a DCTF e, se ainda assim, o crédito não fosse reconhecido e a compensação não homologada, teria que comprovar, na fase contenciosa do processo, a origem do crédito por meio de escrituração contábil.

Por outro lado, a DRJ afirma que a DCTF retificadora encaminhada pela empresa não alterou os valores e nem a sua natureza, permanecendo o montante de R\$ 686.114,48 como IRPJ devido. No ponto, esclareceu a decisão recorrida:

Verificando o quanto declarado pelo contribuinte, a título de estimativa de IRPJ, para o referido período (10/2011), vimos que ele confessou ser devedor do débito de R\$ 686.114,48, tanto na DCTF original quanto na DCTF retificadora:

A recorrente, por sua vez, confessa que não conseguiu efetivar tal retificação, porque o sistema não permitiu, pois teria escoado o prazo de cinco anos para tal alteração. Entretanto, às fls. 335, consta DCTF retificadora entregue em 03/02/2012 confessando um débito de IRPJ no valor de R\$ 686.114,48, o que corresponde com o informado pela DRJ.

Ainda que se ultrapassasse o requisito formal da retificação da DCTF, em homenagem ao sistema probatório da verdade material, o fato é que a recorrente não apresenta nenhuma prova contábil que justifique o falado indébito. A anexação da DCTF, DIPJ e PER/DCOMP não permitem investigar se o resultado para o período foi negativo, pois se trata de informações unilaterais da empresa, que precisam ser adequadamente justificadas, na medida em que confessou o tributo devido.

Note-se que a recorrente foi alertada pela decisão recorrida sobre essa necessidade de comprovar o alegado indébito. No ponto, veja-se: “Com a manifestação de inconformidade o contribuinte não demonstra, com documentos e livros fiscais e contábeis, o alegado erro cometido”. Apesar disso, não anexou com o recurso voluntário nenhuma prova contábil, razão pela qual não há como acolher os seus argumentos.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, afasto a preliminar suscitada e, no mérito, voto em negar provimento, mantendo-se a decisão recorrida integralmente.

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes